



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº-TST-RR-6360/83

MA/df



2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL:

Nesta parte, o recurso não está a merecer conhecimento, de vez que o remédio próprio a afastar omissão do julgado são os embargos declaratórios.

Em sendo o recurso de revista espécie de recurso extraordinário, indispensável é o prequestionamento da matéria articulada no mesmo - verbete de Súmula 184, do TST.

2.1.2. DO AVISO PRÉVIO:

O Recorrente logrou transcrever, às fls. 65, a - restos que concluíram pela nulidade do aviso, quando não verificada a redução da jornada.

Conheço o recurso, face à divergência jurisprudencial, considerado o primeiro aresto de fls. 65, já que o seguinte é de Turma deste Tribunal.

2.2 . NO MÉRITO:

Com a matéria, já se defrontou esta Turma em caso que , ao invés da concessão do aviso-prévio, houve o pagamento das sessenta horas alusivas à redução da jornada - RR-51/83.

Inegavelmente, o aviso-prévio somente existe como definido em lei, ou seja, formalizado mediante comunicação verbal ou escrita do empregador e a redução da jornada, a fim de que o empregado possa dispor de tempo para encontrar novo emprego - inteligência dos artigos - 442, 487 e 488, da CLT.

Na hipótese dos autos, conforme restou salientado pela douta Juíza DORIS LUISE DE CASTRO NEVES, a Recorrida olvidou o disposto no artigo 488, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à redução da jornada.



PROC. Nº-TST-RR-6360/83

Evidentemente, não se pode ter a comunicação efetivada como aviso prévio.

Dou provimento ao recurso para reformar o Acórdão regional, restabelecendo a sentença proposta pela ilustre Juíza e adotada pela Junta.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros, da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao aviso-prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o aviso-prévio, restando, portanto, o restabelecimento da sentença da M.M. Junta.

Brasília, 18 de abril de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ILDE-
LIO MARTINS:

O recurso conserta mais uma condição de admissibilidade da revista. Refere o estupro de disposição legal, o art. 488 da CLT, na hipótese.

A essa criatividade processual, arrola dos autos para a demonstração de dissensão pretoriana (fls. 65), dos quais apenas o regional se enquadra nas exigências do art. 896, a, da CLT.

Dentro nesse quadro e até que o constrangimento a uma conjunção indesejada, sob violência ou grave ameaça, possa conceber-se em condições de efetivamente comprometer a

PROC.Nº-TST-RR-6360/83

dignidade e a liberdade dispositiva do art. 488, da CLT, o apelo merece conhecido pelo permissivo da letra a do art. 896 e a tanto o meu assentimento.

No mérito, efetivamente a suspensão de jornada com antecipação de duas horas (art. 488) ou a compensação dessa redução com a ausência ao trabalho por 1 dia ou 7 dias corrigidos, sem prejuízo do salário, segundo a forma do pagamento deste (art. 488, parágrafo único), é da essência do instituto do aviso prévio, dizendo precipuamente de sua finalidade.

A sua concessão sem a viabilização da busca de outro emprego pelo trabalhador faz impossível o seu objeto, a finalidade que a lei lhe imprimiu, como essência de si mesmo impugnada na sua natureza e condicionando os seus desígnos.

Tenho, pois, que na hipótese, inexistiu material e juridicamente o aviso prévio, fulminada a intenção veiculada no documento de fls. 13 pelo que, sem resistências viáveis impõe o art. 145, II do C. Civil, aqui de invocação possível.

No concernente à integração da paga das horas extras habituais no salário, o tema é estranho às considerações sentenciais quanto ao aviso prévio e, ainda assim, não foi contemplado no acórdão regional expressamente. Todavia, a disposição pela improcedência da reclamação o abarcou, certamente, já que o Regional assumiu o conhecimento de toda a matéria discutida.

Nenhum argumento contra essa integração pedida na inicial.

Dentro nestes lindes, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília, 18 de abril de 1985.

MINISTRO ILDÉLIO MARTINS.